

Processo: 2406/2023

Veto ao Projeto de Lei CM 68/2023

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra vereador **Wagner Lima**, que dispõe sobre **“Política Municipal de Trabalho com apoio para Pessoas com Deficiência.”**

Oportuno esclarecer que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer em fls. 21/23, mesmo assim, este seguiu seu curso, o qual recebeu o veto total do Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 196.09.2023, referente ao projeto de lei CM nº. 68/2023, primordialmente verifica que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

A propósito da importância assumida o senhor Prefeito em suas razões relata que o projeto de lei determina ações governamentais, como a instituição da política municipal de trabalho com apoio para pessoas com deficiência, devendo ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de Programas constitui atividade puramente administrativa e de gestão exclusiva do Poder Executivo. Esclarece: *“Note-se que no Município está em plena vigência o Decreto nº 17.539, de 02 de dezembro de 2020, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com Deficiência – “Plano Santo André: A Cidade para Incluir.” Por outro prisma a matéria abordada no presente projeto de lei é semelhante a Lei Estadual nº 17.645, de 07 de março de 2023, que institui a*



Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência, de qualquer natureza, que consigam ingressar no mercado de trabalho formal em condições de trabalho e salários iguais aos trabalhadores em geral, acendendo a um emprego digno”. Ressalta que a promulgação da presente lei caracteriza excesso jurídico, em razão de vasta legislação vigente a nível Federal, Estadual e Municipal, tornando-a ineficaz.

Não será demasiado lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Destarte, o **veto total ao autógrafo de nº. 121/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 15 de outubro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora legislativa
OAB/SP 238974

